



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de agosto de 2012 - Nº 599 - Divulgado em 21/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convocação	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Errata	4

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03648/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03667/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, sobre as eivas destacadas no item "2.0" da peça técnica de fls. 1.351/1.354 dos autos.

Processo: [04180/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 256/268.

Processo: [04225/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca da irregularidade relacionada a despesas pendentes de omprovação com aposentadorias e pensões no montante de R\$ 371.651,42, consignada no derradeiro relatório elaborado pelos peritos

1. Atos da Presidência

Convocação

Com base no Art. 11, Inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, convoco os membros desta Corte de Contas para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 23/08/2012, às 14 horas, no Plenário Ministro João Agripino Filho, para apreciação das Contas Anuais do Governo do Estado, do exercício de 2011 (Processo TC nº 1600/12), sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02094/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05036/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix



deste Sinédrio de Contas, fls. 756/758 dos autos, apresentando, inclusive, as peças e as justificativas destacadas pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Processo: [04249/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Intimados: FLANÇUIRIS DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); MIZAEL MARTINHO DO CARMO, Interessado(a); JUVÊNCIO ANDRADE NETO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca da irregularidade consignada no item "05" da conclusão do derradeiro relatório dos analistas da unidade de instrução, fls. 190/191 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02495/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02666/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04555/12](#)

Jurisdição: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00593/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [02156/07](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02156/07, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-gestores, Senhores REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE e GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de ambos os gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; e II - INFORMAR aos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00607/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [05132/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); CAMILA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, no tocante aos embargos de declaração apresentados pelo prefeito municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos mesmos, tendo vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhes provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão argüida no Acórdão APL TC 00408/2012 em relação à decisão contida no Parecer PPL TC 00098/2012, no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Já o Acórdão destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas. Publique-se. TC - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00606/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [09848/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09848/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: I) Julgar irregular o pagamento, no valor de R\$ 4.097,04, acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba; II) Imputar o débito, no valor de R\$ 4.097,04 (quatro mil noventa e sete reais e quatro centavos), ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão e ordenador da despesa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) Recomendar ao gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente processo. Publique-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03644/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.644/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem: 1. À unanimidade: a. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; b. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; c. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, dispensando especial atenção à correta realização dos registros contábeis; 2. À maioria, aplicar multa à Sra. MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes



recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00599/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03644/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.644/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO TINTO, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data: 1. À unanimidade, declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. À maioria, aplicar multa a Sra. MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00600/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03783/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.783/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de PASSAGEM, Senhor AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. À unanimidade, declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. À maioria, aplicar multa ao Sr. AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03783/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.783/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade quanto ao mérito, e à maioria em relação à multa, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. À unanimidade: a. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Prefeito Municipal de PASSAGEM, relativas ao exercício de 2010; b. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; c. Recomendar à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias; 2. À maioria, aplicar multa ao Sr. AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00608/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03908/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JULIANO DINIZ DE MORAIS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.

Ato: Acórdão APL-TC 00596/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [04077/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RONIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a); JUAICI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 340/12 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2012



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04532/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Sessão: 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara
Processo: [11366/09](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02655/08](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02101/11](#)
Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00815/10](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04207/11](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01151/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05184/02](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2002
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [06341/12](#)
Jurisdição: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2644 - 04/09/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08581/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Procurador(a).

Sessão: 2644 - 04/09/2012 - 2ª Câmara
Processo: [14723/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Sessão: 2644 - 04/09/2012 - 2ª Câmara
Processo: [01161/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Representação
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); ADAIR BORGES COUTINHO NETO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07508/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2006
Citado: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/08/2012:

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [06620/11](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Responsável.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/08/2012:

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [13163/11](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).